

A IMPOSIÇÃO DE TRABALHO MATERNO NÃO REMUNERADO PELO PODER JUDICIÁRIO – GUARDIÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Fábio Alexandre Coelho¹

Centro Universitário de Bauru (Instituição Toledo de Ensino)

Flávia Simões de Araújo²

Universidade Federal de Goiás

Tainá Simões Ruffing³

Centro Universitário de Bauru (Instituição Toledo de Ensino)

DOI: <https://doi.org//10.62140/FCFATR4142024>

Sumário: 1. Algumas abordagens de violência contra a mulher; 2. Da sobrecarga materna: imposição de trabalho materno não recompensado; Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho visa apresentar reflexões iniciais sobre a possibilidade ou não de o Poder Judiciário, por ser o guardião dos direitos e garantias constitucionais, impor trabalho não remunerado – invisível - às mães. Assim, se caracteriza como um estudo jurisprudencial e doutrinário, amparado pela leitura de artigos, teses, dissertações e livros sobre a temática. Após uma breve digressão sobre a divisão sexista do trabalho e as desigualdades que, historicamente, permeiam as relações entre homens e mulheres, percebe-se que os Tribunais brasileiros adotam, como regra, nos processos que tramitam nas varas de família com competência exclusiva ou não, o patamar de 30% do salário mínimo ou do rendimento do alimentante para a fixação de pensionamento alimentício, e determinam que as atividades de cuidado não recompensado economicamente com os filhos, assim como as guardas unilaterais sejam exercidas majoritariamente pelas genitoras. Disto, vislumbra-se que, até o momento, a adesão pelo Brasil a tratados e convenções internacionais não foram suficientes para cessar as opressões de gênero praticadas contra as mulheres, muito menos para alcançar o reconhecimento e a valorização do trabalho de assistência e doméstico não remunerado, incluído como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da AGENDA 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)

¹ Professor Doutor do Centro Universitário de Bauru (Instituição Toledo de Ensino) nos cursos de graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado). Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (Instituição Toledo de Ensino) (2001) e Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (Instituição Toledo de Ensino) (2011). E-mail: fabioalexandrecoelho.professor2@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Mestra em Direito Público pelo Centro Universitário Toledo-SP. Especialista em Direito Privado pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas-GO. E-mail: flaviasimoesdearaujoadvogada@gmail.com

³ Mestranda em Sistema Constitucional de Garantias na Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. E-mail: tainaruffing@hotmail.com

Palavras-chave: gênero; discriminação; trabalho materno não remunerado.

Abstract: This work aims to present initial reflections on the possibility or not of the Judiciary, as the guardian of constitutional rights and guarantees, imposing unpaid work – invisible – on mothers. Thus, it is characterized as a jurisprudential and doctrinal study, supported by the reading of articles, theses, dissertations and books on the subject. After a brief digression on the sexist division of labor and the inequalities that, historically, permeate relationships between men and women, it is clear that Brazilian Courts adopt, as a rule, in cases processed in the family courts with exclusive jurisdiction or not, the level of 30% of the minimum wage or the income of the supporter, for the establishment of alimony, and determine that care activities that are not economically rewarded for children, as well as unilateral custody, are carried out mainly by mothers. From this, it can be seen that, to date, Brazil's adherence to international treaties and conventions has not been enough to put an end to the gender oppression practiced against women, much less to achieve the recognition and appreciation of care and domestic work not paid, included as one of the Sustainable Development Goals of the United Nations (UN) AGENDA 2030

Keywords: gender; discrimination; unpaid maternal work.

1. Algumas abordagens de violência contra a mulher

Analisando o cenário atual, observa-se que muitas abordagens relacionadas à violação dos direitos humanos⁴ das mulheres se limitam à violência⁵ física, psicológica e sexual, ainda que a Lei Federal n.º 11.340/2006, nominada "Lei Maria da Penha", instituída com fundamento na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tenha regulamentado outras hipóteses⁶.

⁴ Em que pese a divergência conceitual, optou-se por utilizar a definição de Antônio Augusto Cançado Trindade, segundo o qual direitos humanos são aqueles inerentes a todo ser humano, a serem protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). Desafios do direito internacional contemporâneo. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321.

⁵ Segundo Heleieth Saffioti violência é a ação capaz de violar direitos humanos. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 76.

⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24. fev 2024.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Ao contrário do que se imagina, apesar da publicação de outras legislações e políticas públicas protetivas dos direitos e garantias das mulheres, em âmbito nacional e internacional, os dados contidos na pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), divulgados no dia 28 de fevereiro de 2024, evidenciam que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica, e ainda, menos de um quarto das brasileiras (24%) afirma conhecer muito sobre a Lei Maria da Penha⁷, principal e mais divulgada norma jurídica que tanto implementou mecanismos tanto para prevenir e coibir quanto constituiu medidas de assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

É de fundamental relevância, contudo, discutir outra conduta, mais especificamente a imposição de trabalho materno – invisível - não remunerado que, apesar de não estar prevista em lei, não somente representa desrespeito, mas é instrumentos de silenciamento e inferiorização das mulheres, violando a sua dignidade humana, temática que passará a ser abordada na sequência.

2. Da sobrecarga materna: imposição de trabalho materno não recompensado

Frequentemente têm sido divulgadas notícias segundo as quais, nos últimos tempos, as mulheres conquistaram muitos direitos. Entretanto, questões relacionadas ao patriarcado⁸,

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁷ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 26. fev 2024.

⁸ Para Maria do Socorro Ferreira Osterne patriarcado é " [...] um sistema masculino de opressão das mulheres, caracterizado por uma economia domesticamente organizada que o sustenta, na qual as mulheres são objeto de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, reprodutoras de trabalho e de novas reprodutoras. Patriarcado, então, representa o somatório de dominação e exploração, que Saffioti (Id., p.6) entende como opressão e que, não obstante os avanços femininos, não teve sua base material destruída". Violência nas relações de gênero e cidadania feminina. Fortaleza: EdUECE, 2008, p. 134.

ao machismo⁹, aos estereótipos de gênero¹⁰, somadas à vinculação de sua possível concretização à existência de leis escritas específicas, tal qual acontece no Brasil, impossibilitam sua plena efetivação, como ocorre com as funções desempenhadas por mães em relação aos filhos, sem receber proventos.

Muito embora não exista previsão legal de atribuição de responsabilidade ou penalidade a ser imposta diretamente a um dos integrantes dos Poderes Públicos por alguma espécie de transgressão à direitos em um caso concreto não se pode olvidar que o Judiciário, particularmente por ter a função de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, se tornou um efetivo garantidor dos direitos humanos.

Entretanto, não se vislumbra que seus integrantes estejam exercendo a contento o seu papel constitucional, em especial, quando não sopesam, como regra geral, o tempo despendido com o cuidado dos filhos pelas mães, impondo a elas uma sobrecarga de trabalho de forma absolutamente desigual e gratuita, e se restringem a estipular na maioria das decisões proferidas envolvendo pensionamento alimentício 30% do salário mínimo ou dos rendimentos do alimentante como patamar genérico, sem analisar as especificidades do caso levado à apreciação, consoante o julgamento proferido pelo TJRJ, no recurso de agravo de instrumento n.º 0020208-73.2018.8.19.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 1) É dever de ambos os genitores concorrer para o sustento do filho menor, respeitando as condições de cada qual, em harmonia com as necessidades essenciais do alimentando, devendo, ainda, a fixação dos alimentos observar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. 2) A decisão agravada fixou a pensão em 120% do salário mínimo, acrescido de metade das despesas do menor com material e uniforme escolares, valor que não se mostra excessivo, porquanto equivalente a 30% dos rendimentos do agravante, e

⁹ Segundo Mary Drumond, o machismo constitui um sistema de dominação que utiliza o sexo como fator de hierarquização entre homens e mulheres, prevalecendo a dominação pólo dominante - o homem - sobre o pólo dominado - a mulher. Elementos para análise do machismo. Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

¹⁰ Para as autoras Cook e Cusack um estereótipo é uma perspectiva das características e papéis sociais de um indivíduo a partir de sua identificação como integrante de um grupo específico. Os de gênero, em particular, são concebidos para homens e mulheres de acordo com seus atributos físicos, biológicos, sexuais e social, se desenvolvendo ao longo do tempo de acordo com as culturas e categorias sociais. Duas de suas principais categorias, o estereótipo de sexo classifica a mulher com um ser frágil, fraco e vulnerável, e o homem como forte, e o estereótipo de papéis sexuais designam os comportamentos adequados para cada sexo, em conformidade com a natureza biológica de homem e mulher. Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives. Filadélfia, University of Pennsylvania Press, 2009.

ademais, condizente com o patamar que vem sendo observado por este Sodalício em hipóteses semelhantes. 3) Recurso ao qual se nega provimento¹¹.

Não bastasse, os Tribunais resistem em reconhecer a derrogação dos artigos 181¹² e 182¹³ do Código Penal, admitindo a aplicação das escusas absolutórias inclusive quando constatada violência patrimonial contra a mulher:

Recurso ordinário em Habeas Corpus. Tentativa de estelionato (artigo 171, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do código penal). Crime praticado por um dos cônjuges contra o outro. Separação de corpos. Extinção do vínculo matrimonial. Inocorrência. Incidência da escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal. Imunidade não revogada pela Lei Maria da Penha. Derrogação que implicaria violação ao princípio da igualdade. Previsão expressa de medidas cautelares para a proteção do patrimônio da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inviabilidade de se adotar analogia em prejuízo do réu. Provimento do reclamo.

(...) 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. (...) ¹⁴

¹¹ HARMATIUK MATOS, A. C.; DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, n. 04, 2019 DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. Os tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, n. 04, 2019, p. 6. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/506>. Acesso em: 12 jun. 2023

¹² Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

¹³ Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:
I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

¹⁴ Violência patrimonial contra as mulheres e escusas absolutórias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-24/questao-genero-violencia-patrimonial-mulheres-escusas-absolutorias>. Acesso em: 2 mar. 2024.

Ao instituir o percentual de pensão em 30% do salário mínimo ou dos rendimentos do alimentante, conforme consignado na ementa pelo próprio TJRJ, pode-se afirmar que o Poder Judiciário não somente impõe o trabalho materno não recompensado, como contribui com a manutenção dos padrões de desigualdade histórica entre homens e mulheres, tema de relevante impacto social, principalmente porque no Brasil são computados, em média 70 mil divórcios por ano¹⁵.

Neste particular, há um senso comum teórico dos juristas¹⁶ que utiliza, como praxe, exatamente o percentual de 30% dos rendimentos ou do salário mínimo, como parâmetro fidedigno “reproduzido sistemática e acriticamente pelos tribunais¹⁷”.

Paralelamente, a pesquisa Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal, que integra o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância – produzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), revelou em 20 de abril de 2022, que magistrados e magistradas atribuem a guarda unilateral à mãe em 81,3% nas varas de família competência cumulativa e em 66% nas de competência exclusiva¹⁸.

Ao analisar o entendimento jurisprudencial majoritário, Bicalho afirma:

A realidade da violência patrimonial nas varas de família como uma forma de violência de gênero perpetua a vulnerabilidade feminina, impedindo-a de exercer a igualdade material e, no caso, dispor dos direitos que a própria lei lhe garante e a relação afetiva lhe prometera, convidando os operadores do Direito a pensarem sobre a natureza das causas patrocinadas. Por sua vez, a conscientização do juízo acerca da violência de gênero que presencia mostra-se fundamental para decisões que busquem dar efetividade à lei e à própria Constituição Federal, deixando de limitar-se a regras processuais que se tornam engessadas e que apenas privilegiam os que atuam em má-fé. Desta maneira, para que o princípio constitucional da equidade, bem como o Código Civil e a Lei Maria da Penha, alcancem efetividade

¹⁵ Média realizada pela pesquisadora com base nos dados de 2019 a 2022 provenientes do Colégio Notarial do Brasil. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Brasil tem queda no número de divórcios em 2022. *IBDFAM*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10353/Brasil+tem+queda+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2022>. Acesso em: 2 mar. 2024.

¹⁶ Nos termos do conceito cunhado por Luis Alberto Warat. WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/0x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 2 mar. 2024.

¹⁷ *Ibidem*, p. 181.

¹⁸ <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protetor-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/#:~:text=Outro%20dado%20apurado%20na%20pesquisa,66%25%20nas%20de%20compet%C3%A2ncia%20exclusiva>. Acesso em: 2 mar. 2024.

processual, conferindo ao titular do direito material tutela jurisdicional de maneira oportuna, econômica e tempestiva, é fundamental que o Poder Judiciário, no âmbito das varas de família, não se furte ao combate à injustiça, adotando todos os remédios jurídicos civis disponíveis no combate à violência patrimonial¹⁹.

Desse modo, pode-se afirmar que toda e qualquer forma de violação dos direitos das mulheres representa menosprezo à dignidade humana, porém algumas formas causam maior indignação ainda, por contarem com a conivência do próprio poder público, a quem compete coibi-las, inclusive por força de compromissos assumidos perante sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Considerações finais

De acordo com o que foi exposto, se em 2024 é praxe o Poder Judiciário brasileiro determinar que na maioria dos casos a guarda unilateral seja exercida pelas mães e delimitar, normalmente, o pagamento de 30% do salário mínimo ou dos rendimentos do alimentante a título de pensão, o que dizer da sua omissão em não considerar o tempo despendido pelas mães com os filhos no cálculo do pensionamento alimentício²⁰?

Basta imaginar que, caso em um processo judicial seja fixada a visitação do genitor em finais de semana alternados (a cada 15 de 30 dias), o que usualmente acontece, em um mês ele ficará somente 4 dias com o filho e a genitora 26. Transformando o cálculo em horas, o pai permanecerá 96 horas e a mãe 624 horas, e ainda assim, se ela tiver capacidade financeira terá que contribuir com as despesas do menor.

Diante disso, indaga-se: quantas mães tiveram e continuam tendo seus direitos e garantias violados, sistematicamente, em razão dessa forma de atuação, uma vez que por imposição estatal, são simplesmente obrigadas a suportar uma sobrecarga absolutamente desigual, injusta e desproporcional em relação aos homens, fazendo com que passem por uma séria de privações, afetando sua saúde mental, e além de não poderem buscar

¹⁹ BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. A Invisibilidade da Violência Patrimonial na Vara de Família e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero. *EMERJ*, 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_53.pdf. Acesso em: 2 mar. 2024.

²⁰ No ano de 2022 mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos cuidados domésticos ou de pessoas Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 28 fev. 2024.

aprimoramento educacional-profissional ou usufruir de sua vida social, assim como fazem os genitores, não submetidas a tais fardos?

Apesar de o reconhecimento e valorização do trabalho de assistência e doméstico não remunerado terem sido incluídos como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da AGENDA 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)²¹, a adesão pelo Brasil a tratados e convenções internacionais que tratam do enfrentamento às diversas formas de discriminação contra as mulheres jamais atingirá seus objetivos, se a maioria dos magistrados e magistradas continuarem a fomentar práticas que, tradicionalmente, as colocam permanentemente em posição de inferioridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. *Brasil tem queda no número de divórcios em 2022*. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10353/Brasil+tem+queda+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2022>.

BICALHO, Ana Beatriz Rutowitsch. *A Invisibilidade da Violência Patrimonial na Vara de Família e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero*. EMERJ, 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_53.pdf.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

COOK, Rebecca J. CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*. Filadélfia, University of Pennsylvania Press, 2009.

CORREIA, Danielle. O que pode ser considerado violência patrimonial no processo de divórcio. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-25/danielle-correa-violencia-patrimonial-processo-divorcio>.

Décima Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 26. fev 2024.

DRUMOND, Mary Pimentel. *Elementos para análise do machismo*. Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

HARMATIUK MATOS, A. C.; DE OLIVEIRA, L. Z.; LOPES PEREIRA, J.; BISSOLOTTI DOS SANTOS, A. R.; NOGUEIRA LIMA, F. E. *Os tribunais e o senso comum*:

²¹ Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 28 fev. 2024.

sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 22, n. 04, 2019.

Mulheres dedicaram em 2022 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos cuidados domésticos ou de pessoas Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 28 fev. 2024.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. *Violência nas relações de gênero e cidadania feminina*. Fortaleza: EdUECE, 2008, p. 134

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. *A Agenda 2030*. 2015. Disponível em: Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>.

Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protoger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/#:~:text=Outro%20dado%20apurado%20na%20pesquisa,66%25%20nas%20de%20compet%C3%Aancia%20exclusiva>.

SAFFIOTTI, Heleith Iara Bongiovani. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 76.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI*. Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-321.

WARAT, L. A. *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/ox. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>.